

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2011

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Ricardo Izar, institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do Imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Defesa Animal.

Segundo a justificativa do autor, o Fundo é um antigo anseio de todos aqueles envolvidos com a proteção animal, dada a importância e a necessidade de melhorias nas organizações da sociedade civil e nas entidades públicas que tratam dessa temática, além de ser imprescindível para o pleno cumprimento das políticas ambientais do Governo Federal.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) adotou parecer com complementação de voto pela aprovação do PL 2883/2011, com emenda de natureza normativa que substitui no art. 6º da proposição de forma mais adequada o mencionado Conselho de Governo no referido dispositivo pelo Conselho Nacional de Saúde na gestão do Fundo Nacional de Defesa Animal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283873800>



* C D 2 1 7 2 8 3 8 7 3 8 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Considerando o caráter meritório da iniciativa, esta relatoria julgou pertinente, com base no art. 145, § 1º, do RICD, apresentar uma emenda aditiva com a finalidade de torná-la adequada orçamentária e financeiramente.

Tal emenda visa condicionar a concessão do benefício tributário em comento à previsão pelo Poder Executivo do montante relativo à renúncia de receita decorrente do presente projeto de lei no documento de que trata o § 6º do art. 165, da Constituição Federal e à efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária contendo esta matéria.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A criação do Fundo e seu financiamento com os recursos provenientes de incentivos a doações de pessoas físicas e jurídicas com vistas à proteção animal são medidas oportunas, que merecem nosso apoio.

Diante do que foi exposto, votamos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, desde que adotada a emenda saneadora em anexo, e da não implicação da emenda aprovada na CMADS** e, no mérito, pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, **bem como da emenda aprovada na CMADS**, com a aprovação da emenda saneadora em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283873800>



* C D 2 1 7 2 8 3 8 7 3 8 0 0 *

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-14725

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2011

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-14725



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283873800>



* C D 2 1 7 2 8 3 8 7 3 8 0 0 *